



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341731-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO FERREIRA AZEVEDO, é agravado ANTONACCI E ALBUQUERQUE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2341731-29.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Diego Ferreira Azevedo

Agravada: Antonacci e Albuquerque Participações Ltda.

**Interessados: Sílvio Raphael Sampaio Antonacio Ribeiro,
Denyse Cintra de Andrade Albuquerque e Maik
Tome Meira**

Juíza de origem: Jéssica de Paula Costa Marcelino

VOTO N. 35300

FRANQUIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita ao autor, que alega não possuir renda vultosa e estar com restrições financeiras, além de dívidas superiores a R\$ 700 mil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão da Justiça Gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, basta a afirmação de insuficiência de recursos para concessão da Justiça Gratuita, salvo prova em contrário.

2. Documentos comprovam que o agravante não possui atualmente renda elevada, reforçando a alegação de hipossuficiência financeira.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, arts. 8º, 98, 99, §2º e §3º, 100.

Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV.

Constituição do Estado de São Paulo, art. 3º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 155/156 de primeiro grau, que indeferiu a Justiça Gratuita ao autor, bem como pedido de diferimento de recolhimento de custas.

O autor interpõe agravo de instrumento (ps. 01/09), alegando, em síntese, que faria jus à Justiça Gratuita, tendo em vista não ter renda vultosa. Afirma que possui diversas restrições financeiras em seu nome, com comprometimento considerável de sua renda. Sustenta que sua última atividade empregatícia, com registro formal, perdurou até 11/05/2017. Aduz

que possuiria dívidas de mais de R\$ 700 mil. Prequestiona o artigo 99, do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Por fim, informa que empresa constituída por ele já teria sido baixada, não tendo mais qualquer vínculo com o agravante.

Decisão monocrática de ps. 17/18 julgou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença em primeiro grau.

Tendo em vista a informação de que a sentença fora posteriormente cassada pelo juízo de origem, decisão monocrática acolheu embargos de declaração do agravante e determinou o seguimento do agravo de instrumento (ps. 26/27).

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Primeiramente, dispensa-se a intimação dos agravados para manifestação em contraminuta ao agravo de instrumento. Por questões de economia processual (art. 8º, CPC), razoável que não se aguarde a tentativa de intimação deles, considerando-se que os agravados poderão impugnar a gratuidade judiciária eventualmente concedida em momento próprio, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Constituição do Estado de São Paulo, baste a afirmação de insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê a assistência jurídica *"aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ademais, pelo artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade, *"se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade"*.

No caso, a Justiça Gratuita deve ser deferida, porque há demonstração de que, no momento, o agravante não auferia renda elevada.

Os documentos de ps. 129/152 de primeiro grau e de ps. 13/15 destes autos comprovam que o agravante auferia renda não desprezível, por vínculo empregatício, mas a situação se modificou, após rescisão do contrato de trabalho ocorrida em outubro/2023, quase um ano antes do ajuizamento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, não há nenhum indício de que o agravante exerça atividade laborativa que lhe garanta renda elevada, o que é reforçado pelo próprio contexto da demanda, em que ele afirma que sofrera um golpe dos agravados, perdendo investimento de nova atividade que passaria a exercer.

Por isso, o conjunto de elementos revela a hipossuficiência financeira, para o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator